

Processo Licitatório nº: 23/00010-PP Processo administrativo nº: 02-015/2023 Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL;

Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE, PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS;

Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO SALVAMENTO AQUATICO (SALVA VIDAS), SOB DEMANDA, PARA ATIVIDADES AQUATICAS NAS UNIDADES DO SESC AR/RN, PODENDO PRORROGAR ATÉ 60 MESES, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO SESC AR/RN.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO:

O Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte procedeu com a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 23/00010-PP, do tipo MENOR PREÇO EXEQUÍVEL, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO SALVAMENTO AQUÁTICO (SALVA VIDAS), SOB DEMANDA, PARA ATIVIDADES AQUÁTICAS NAS UNIDADES DO SESC AR/RN, PODENDO PRORROGAR ATÉ 60 MESES, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO SESC AR/RN.

Trata-se de recurso apresentado pela Empresa **PROMOTHER SEGURANÇA GRAP EIRELI**, interposto na data de 19/06/2023 e publicado em 07/07/2023 dentro do prazo recursal, contrário a decisão de INABILITAÇÃO.

Importa destacar que, o recurso foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Em suas razões recursais a Empresa supramencionada, ora recorrente, pediu a reconsideração com o fim de sua HABILITAÇÃO.

Ato Contínuo, registre-se que em 11/07/2023, dentro do prazo de contrarrazões, foi apresentada contrarrazão pela empresa **FX CERINO SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA**, em resumo que:

A empresa **PROMOTHER SEGURANÇA GRAP EIRELI** descumpriu o exposto no subitem 8.4.6 do edital, tornando a mesma inabilitada, e cita ainda que "Neste sentido, verificamos que nossa empresa cumpriu todas as fases do certame, está dando plenamente habilitada e apta para dar continuidade da referida contratação, com valores devidamente estabelecidos no mercado, cumprindo com toda qualidade estabelecida pelo SESC." [Trechos da contrarrazão apresentada pela empresa FX CERINO SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, datada em 11/07/2023].

Superados os prazos legais, os autos foram encaminhados à Assessoria jurídica, essa, em seu parecer, aduz que:

09.

O edital é lei entre as partes e nele



contém todo procedimento a ser realizado no certame, de modo que o licitante **apresentou** Certidão Negativa de Tributos Municipais vencida, descumprindo o exigido no subitem 8.4.6 do edital, quanto a regularidade fiscal da empresa.

10. Consta na Ata de continuidade e julgamento dos documentos de habilitação que a pregoeira ainda utilizou da permissibilidade do item 13.5 do edital a fim de atualizar a referida certidão:

"A qualquer tempo o Sesc-AR/RN poderá realizar diligências destinadas a esclarecer, complementar ou atualizar os documentos de habilitação que instruem o processo, vedada à inclusão posterior de documentos que não estejam disponíveis na abertura da licitação."

- 11. Desta feita, a pregoeira diligenciou junto ao Portal do Contribuinte da Prefeitura Municipal de Macaíba, contudo, não logrou êxito quanto a atualização da Certidão Negativa de Tributos Municipais da recorrente.
- 14. Deste modo, é evidente que ao apresentar a Certidão Municipal vencida, a licitante deixou de atender um dos requisitos do edital relativo à regularidade fiscal da empresa. Outrossim, a Administração utilizou da possibilidade prevista no edital, buscando atualizar a Certidão pelo Portal do Contribuinte, mas não obteve sucesso.
- 15. Quanto ao subitem 8.8 citado pela recorrente, alegando que o edital prorroga em até 60 dias a vigência da certidão, este argumento não deve prosperar, tendo em vista que, o referido subitem é claro quando diz que "Quando o órgão for omisso em relação ao prazo de validade dos mesmos, considerar-se-á o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da emissão", o que não é o caso, tendo em vista que, as certidões possuem



prazo de validade estipulado pelo órgão, expresso inclusive, no próprio documento.

16. Ante o exposto, com fulcro nos princípios caros ao procedimento licitatório, em especial o da vinculação ao Instrumento que rege a Licitação, opinamos no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim o Julgamento efetuado pela Comissão Permanente de Licitação, que resulta na INABILITAÇÃO da Empresa PROMOTHER SEGURANÇA GRAP EIRELI, em todos os seus termos [Trechos do parecer Nº 082/2023 - AJUR/SESC-AR/RN, fis. 2, 3 e 4]

Portanto, a Assessoria Jurídica se posicionou favorável ao **conhecimento e não provimento do recurso** apresentado pela empresa **PROMOTHER SEGURANÇA GRAP EIRELI**. Insta destacar que toda documentação relativa ao julgamento, recurso e pareceres citados nesta decisão, encontramse acostados aos autos do processo.

Pautado nos fatos e fundamentos apresentados, o Presidente do Conselho Regional do Sesc-AR/RN passa a decidir.

DECISÃO:

Diante de todo o exposto, esta Presidência resolve <u>CONHECER E NEGAR PROVIMENTO</u> ao recurso apresentado pela empresa **PROMOTHER SEGURANÇA GRAP EIRELI**, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

É o que decido.

Natal/RN, <u>J&</u> de <u>JULPD</u> de <u>JOJ3</u>

Marcelo Fernandes de Queiroz Presidente do Conselho Regional do SESC-AR/RN